

Senhora Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que visa regradar aspectos referentes às reposições ao erário.

O regramento proposto traz a possibilidade de que, em havendo pagamento a maior em favor de servidor, o respectivo montante seja repostado em parcela única, caso a constatação do equívoco ocorra no mês seguinte ao do processamento da respectiva folha. Ou seja, em havendo pagamento a maior, por exemplo, na folha de pagamento do mês de abril e, caso no mês de maio se constate a falha, de imediato será processada a reposição.

Tal previsão objetiva proporcionar maior celeridade ao procedimento de reposição, fazendo retornar ao erário, de imediato, quantia indevidamente paga a servidor. A limitação temporal para que esse procedimento seja implementado – mês seguinte ao do processamento da folha de pagamento em que lançado o pagamento a maior – tem por escopo não prejudicar o servidor que, ao não perceber o equívoco, faz uso do montante como se esse integrasse efetivamente seu patrimônio.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O anteprojeto de Lei Complementar traz, ainda, a previsão de um prazo decadencial necessário à constituição do crédito em favor da Administração, objetivando proporcionar segurança jurídica e administrativa à prática dos atos relativos à reposição de valores ao erário, já que, atualmente, a legislação é omissa quanto ao tema. O prazo proposto, de 5 (cinco) anos, é idêntico àquele que possuem os cidadãos em geral para cobrança de dívidas passivas da Fazenda Pública.

Assim, na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja examinado e votado por essa Colenda Câmara, renovo-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /11.

Inclui § 2º, renumera o parágrafo único do art. 107 e inclui art. 107-A à Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos de Porto Alegre.

Art. 1º Fica incluído § 2º e renumerado o parágrafo único do art. 107 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 107.

§ 1º Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

§ 2º A reposição será feita em montante único quando a constatação do pagamento a maior acontecer no mês imediatamente seguinte ao do processamento da respectiva folha.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 107-A à Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 107-A. É de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento a maior, o prazo decadencial para a Fazenda Municipal constituir o respectivo crédito, salvo comprovada má fé.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.